

Ofício CPL nº 93/2018

Fortaleza, 25 de setembro de 2018.

Ao

Diretor Presidente do Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE -
IEPRO

Prof. Luiz Carlos Mendes Dodt,

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018/01/FINEP/SECITECE/FUNECE/IEPRO
“LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO
NÚCLEO DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA E APLICADA – NC2A, NO
CAMPUS DA UECE – AVENIDA DR. SILAS MUNGUBA, 1700 – BAIRRO -
ITAPERI, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA – CEARÁ”.**

**RECURSO INTERPOSTO PELA VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
EIRELI-EPP**

Trata-se de Recurso de Licitante encaminhado à Comissão Permanente de Licitação do IEPRO, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº2018/01/FINEP/SECITECE/FUNECE/IEPRO LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA E APLICADA – NC2A, NO CAMPUS DA UECE -ITAPERI - NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA – CEARÁ.

Realizado o juízo de admissibilidade da Interposição de Recurso Administrativo da Empresa Licitante conclui-se que, em conformidade com o artigo 109, I, a, da Lei nº8.666/93 (abaixo consignado), e com o regramento contido no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº2018/01/FINEP/SECITECE/FUNECE/ IEPRO, o Recurso acima referido preenche os requisitos legais atinentes à admissibilidade recursal (tempestividade, legitimidade, interesse recursal), ressaltando-se ainda que o subscritor da peça é o próprio representante da referida empresa. Assim dispõe a legislação:

Lei nº8.666/93- Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- Recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

“Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades que devem ser observadas e desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no item 7.5 e seguintes do Edital NC2A.:

7.5. Das decisões proferidas pela CPL do IEPRO, caberão recursos nos prazos e condições estabelecidos no art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, que deverão ser registrados no protocolo do IEPRO.

No seu recurso a Licitante questiona dois fatos geradores de sua Inabilitação, onde um deles é a falta de comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico, conforme regramento do Edital. E tentando solucionar, nos autos do recurso faz a juntada de documentação comprobatória do vínculo do Técnico com a Empresa Veneza. Porém a juntada é tardia. Esta documentação não pode ser considerada válida, por determinação do Edital, posto que deveria ter sido juntada no envelope de Habilitação. Somente documentação de comprovação de Regularidade Fiscal, poderá ser juntada posteriormente, conforme itens do Edital abaixo consignados


5.2.2.5. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta tenha alguma restrição.

5.2.2.5.1. Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor, prorrogável por igual período, a critério da CPL do IEPRO, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

É mister ressaltar que a Empresa ora Requerente, **VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, foi inabilitada por parecer técnico da **COORDENADORIA GERAL DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO-COAGEM-UECE**.

Desta feita, faço assim o encaminhamento do mesmo ao Diretor-Presidente do IEPRO para apreciação das razões de mérito apresentadas.

Valéria Maria Vital Ramos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do IEPRO

Recebido por: 	Data: <i>25/ Setembro / 2018</i>
--	-------------------------------------

Luiz Carlos Mendes Dodt
Diretor Presidente do IEPRO

Deu ciência ao pedido de recurso ao mesmo tempo que encaminha à Coordenadoria de Engenharia e Manutenção - COAGEM - UECE, com o objetivo de tomar conhecimento, analisar e emitir parecer conclusivo.

*Fortaleza, 25 de setembro de 2018
Luiz Carlos Mendes Dodt*



Governo do Estado do Ceará
Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE
COORDENADORIA GERAL DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO-COAGEM

Fortaleza, 26 de setembro de 2018

Ofício N° 54/2018

Chegou a esta Coordenadoria de Engenharia da FUNECE, Ofício CPL IEPRO N° 93/2018, proveniente do Diretor-Presidente do referido Instituto, fazendo referência a **CONCORRENCIA PUBLICA N° 2018/01/FINEP/SECITECE/FUNECE/IEPRO**, “LICITACAO DO TIPO MENOR PREÇO PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE COMPUTAÇÃO CIENTIFICA E APLICADA – NC2A, NO CAMPUS DA UECE – AVENIDA DR. SILAS MUNGUBA, 1700 – BAIRRO - ITAPERI, NO MUNICIPIO DE FORTALEZA - CEARA”.

Trata-se de análise referente a recuso por INABILITAÇÃO impetrado pela Empresa **VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**.

Oto Soares de Oliveira

Oto Soares de Oliveira
Coordenador Geral de Engenharia da FUNECE
CREA-CE N° 060472787-9

A ASSJUR,

Segue para conhecimento, análise, registro e demais procedimentos.

Oto Soares de Oliveira
Em 29/09/2018



Governo do Estado do Ceará
Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE
COORDENADORIA GERAL DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO-COGEN

Ofício COGEN nº 59/2018

Fortaleza, 01 de outubro de 2018.

RECURSO DA EMPRESA VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP

Ao

Diretor Presidente do Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO
Prof. Luiz Carlos Mendes Dodt,

O Recurso acima referido nos foi encaminhado pela Autoridade Superior do IEPRO, para que apresentássemos parecer final sobre a fase de Habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018/01/FINEP/SECITECE/FUNECE/IEPRO “LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA E APLICADA – NC2A, NO CAMPUS DA UECE – AVENIDA DR. SILAS MUNGUBA, 1700 – BAIRRO - ITAPERI, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA – CEARÁ”**.

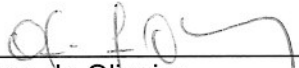
1. Em Análise final, reafirmamos a Vossa Senhoria que a descrição detalhada do objeto da presente licitação consta do Edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018/01/**, acima referido, bem como: **o tipo de Construção/Edificação; a quantidade de área construída a ser apresentada pelas Licitantes, que refere-se a uma única obra, não sendo possível agrupar-se várias obras para se chegar ao quantum igual em características e quantidades com a Obra NC2A.**

2. Trata-se de Recurso da Licitante **VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, que alega haver construído obra compatível em quantidade e características com a obra NC2A.**

3. Informo que dentre as obras elencadas pela VENEZA CONSTRUÇÕES não se encontra obra que se encaixe ao NC2A, o que seria necessário para se garantir que a Empresa realizou obra do mesmo padrão e equivalência que a Concorrência Pública em processo de licitação.

4. A Empresa VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não apresentou também a comprovação de capacidade técnico-operacional, na época da habilitação, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, como determina o Edital.

Isso posto e diante da autoridade que me é delegada, de Coordenador Geral de Engenharia da FUNECE e responsável pela fiscalização da obra, ratifico a decisão anterior desta Coordenadoria de Engenharia, no sentido de inabilitar a Empresa VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP por não apresentar comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação
Sem mais para o momento, nos colocamos à inteira disposição para tudo o que for necessário.



Oto Soares de Oliveira
Coordenador Geral de Engenharia da FUNECE
CREACE Nº 060472787-9

A ASSJUA,

Segue para conhecimento, análise, registro e demais procedimentos.

Trato,



Em 01/10/2018

Parecer Assjur Nº 40/2018

VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP

Trata-se de parecer desta Assessoria Jurídica sobre a fase de Habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018/01/FINEP/SECITECE/FUNECE/IEPRO “LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA E APLICADA – NC2A, NO CAMPUS DA UECE – AVENIDA DR. SILAS MUNGUBA, 1700 – BAIRRO - ITAPERI, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA – CEARÁ”**, sobre inabilitação da Empresa **VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, em que passa-se a expor:

1.O Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA NC2A Nº 2018/ 01 /FINEP/SECITECE/FUNECE/IEPRO** está de acordo com a Lei nº8.666/93, pertinente às Licitações.

2,Em sendo o Edital a base da licitação, no sentido de ser o regramento a ser cumprido pelos Licitantes interessados a participar do Certame, no caso em tela, o Edital Nº2018/01- NC2A, precisa ser necessariamente seguido em todas as suas exigências, sob pena de exclusão da Empresa concorrente, pelo seu descumprimento, conforme dispõe o art. 48,I da Lei nº8.666/93, abaixo consignado:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

3. Assim, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Edital torna-se lei entre as partes. Em sendo lei, o Edital como os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

4. Os licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitos a não serem considerados admitidos ou poderão ser inabilitados, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado;

5. A Empresa foi inabilitada por parecer da Coordenação de Engenharia:

“1.Em Análise final, reafirmamos a Vossa Senhoria que a descrição detalhada do objeto da presente licitação consta do Edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018/01/**, acima referido, bem como: **o tipo de Construção/Edificação; a quantidade de área construída a ser apresentada pelas Licitantes, que refere-se a uma única obra, não sendo possível agrupar-se várias obras para se chegar ao quantum igual em características e quantidades com a Obra NC2A.**



2. Trata-se de Recurso da Licitante **VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, que alega haver construído obra compatível em quantidade e características com a obra NC2A.**

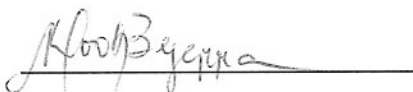
3. Informo que dentre as obras elencadas pela VENEZA CONSTRUÇÕES não se encontra obra que se encaixe ao NC2A, o que seria necessário para se garantir que a Empresa realizou obra do mesmo padrão e equivalência que a Concorrência Pública em processo de licitação.

4. A Empresa VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não apresentou também a comprovação de capacidade técnico-operacional, na época da habilitação, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, como determina o Edital.”

Tendo em vista haver ocorrido falta de vinculação da Empresa **VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, aos termos do Edital, apresenta-se justificada a motivação do parecer técnico que inabilitou e ratificou sua decisão sobre a Licitante, sendo essa Assessoria Jurídica pela manutenção da Inabilitação.

É o parecer.

Fortaleza, 01 de Outubro de 2018.



Dra. Maria Norma M.D. Bezerra



Dra. Cecília Fernandes

HOMOLOGAÇÃO:



OFÍCIO PRESI Nº126/2018.

JULGAMENTO DO RECURSO DA EMPRESA VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP

Trata-se de manifestação dessa Diretoria sobre Ofício CPL n º93/2018, na fase de Habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018/01/FINEP/SECITECE/FUNECE/IEPRO “LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA E APLICADA – NC2A, NO CAMPUS DA UECE – AVENIDA DR. SILAS MUNGUBA, 1700 – BAIRRO - ITAPERI, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA – CEARÁ”**, especialmente atendendo à Recurso administrativo interposto pela Empresa **VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, sobre o que passa a expor:

1. Tomando conhecimento através do Ofício Nº93/2018 da Presidente da CPL-IEPRO, sobre o Recurso pela inabilitação da Empresa **VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, por parecer técnico da Coordenadoria de Engenharia-UECE, vinculada à presente licitação, fizemos imediatamente, por zelo, o encaminhamento dos autos do Recurso ao Coordenador Técnico para emissão de Parecer final.

2. Reafirmou a Coordenação de Engenharia em parecer final que:

*“1. Em Análise final, reafirmamos a Vossa Senhoria que a descrição detalhada do objeto da presente licitação consta do Edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018/01/**, acima referido, bem como: **o tipo de Construção/Edificação; a quantidade de área construída a ser apresentada pelas Licitantes, que refere-se a uma única obra, não sendo possível agrupar-se várias obras para se chegar ao quantum igual em características e quantidades com a Obra NC2A.***

*2. Trata-se de Recurso da Licitante **VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, que **alega haver construído obra compatível em quantidade e características com a obra NC2A.***

*3. Informo que dentre as obras elencadas pela **VENEZA CONSTRUÇÕES** não se encontra obra que se encaixe ao NC2A, o que seria necessário para se garantir que a Empresa realizou obra do mesmo padrão e equivalência que a Concorrência Pública em processo de licitação.*

*4. A Empresa **VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não apresentou também a comprovação de capacidade técnico-operacional, na época da habilitação, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, como determina o Edital.*

*Isso posto e diante da autoridade que me é delegada, de Coordenador Geral de Engenharia da FUNECE e responsável pela fiscalização da obra, ratifico a decisão anterior desta Coordenadoria de Engenharia, no sentido de inabilitar a Empresa **VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** por não apresentar comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação.* (grifo nosso).

4. Solicitado parecer da ASSJUR-IEPRO assim se manifestou a douta assessoria:



1.O Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA NC2A Nº 2018/ 01 /FINEP/SECITECE/FUNECE/IEPRO** está de acordo com a Lei nº8.666/93, pertinente às Licitações.

2,Em sendo o Edital a base da licitação, no sentido de ser o regramento a ser cumprido pelos Licitantes interessados a participar do Certame, no caso em tela, o Edital Nº2018/01- NC2A, precisa ser necessariamente seguido em todas as suas exigências, sob pena de exclusão da Empresa concorrente, pelo seu descumprimento, conforme dispõe o art. 48,I da Lei nº8.666/93, abaixo consignado:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

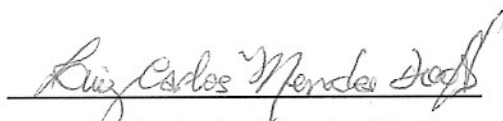
3. Assim, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Edital torna-se lei entre as partes. Em sendo lei, o Edital como os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

4. Os licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitos a não serem considerados admitidos ou poderão ser inabilitados, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado;

Tendo em vista haver ocorrido falta de vinculação da Empresa **VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, aos termos do Edital, apresenta-se justificada a motivação do parecer técnico que inabilitou e ratificou sua decisão sobre a Licitante, sendo essa Assessoria Jurídica pela manutenção da Inabilitação.”

Passo a decidir que, após levantamento e conhecimento detalhado do caso em tela, e não havendo dúvidas aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação e aos Técnicos de Engenharia envolvidos, bem como, verificada a legalidade de todo o exposto em parecer da Assessoria Jurídica do IEPRO, **Decido pela manutenção da Inabilitação da Empresa VENEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018/01/FINEP/SECITECE/FUNECE/IEPRO “LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA E APLICADA – NC2A, NO CAMPUS DA UECE.

Fortaleza, 01 de outubro de 2018.



Luiz Carlos Mendes Dodt

Diretor Presidente do IEPRO